CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 05/04/01
Roberta O. Costa
FUNCIONÁRIO

DATA 20/08/75

PROJETO DE LEI Nº 77/75-A

ASSUNTO: Cria, no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o Benefício de suplemento simples e dá outras providências

VEREADOR Luiz Angelo

LEI Nº 4549 DE 16/09/75

DIOM Nº 5751 DE 24/09/75

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 045491975
Projeto: 00771975
Autor: LUIZ ANGELO
Assunto: IPP

NMS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 4549 DE 16 DE setembro DE 1975.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Cria, no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o benefício de emprestimo simples e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o benefício de emprestimo simples, o qual será concedido aos seus segurados, sem caráter compulsósio, de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se ao emprestimo simples:

I - Os segurados obrigatórios;

II - Os segurados facultativos.

Art. 2º - Nenhum emprestimo será concedido aos segurados antes do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 3º - Entende-se por emprestimo simples, para os efeitos desta Lei, o realizado à taxa de juros mensais de 1% (um por cento) e a prazo de amortização não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - Não poderá ser concedido outro emprestimo sem que o anterior haja sido totalmente liquidado.

§ 2º - O valor do emprestimo simples não excederá a 10 (dez) vezes o subsídio fixo do vereador, podendo o Presidente do IPP, como medida de caráter geral, reduzir esse maximo, sempre que a liquidez financeira do IPP o recomende.

Art. 4º - As prestações amortizantes dos emprestimos simples serão acrescidas da taxa de manutenção, na data da assinatura do contrato.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão atuarial da instituição determinar a formula dimencionadora do valor dessa taxa, face a avaliação de custos administrativos, depreciação monetária e demais parametros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do Instituto.

Art. 5º - O emprestimo simples concedido ao segurado obrigatório deverá ser integralmente amortizado até 2 (dois) meses antes do término do seu mandato eletivo, e será feito através de consignação em fôlha de pagamento.

Art. 6º - O emprestimo simples concedido ao segurado facultativo deverá ser garantido por aval de 2 (dois) segurados obrigatórios, devendo ser integralmente amortizado 2 (dois) meses antes do termino do mandato eletivo destes.

Parágrafo único - Se o segurado facultativo for funcionário público municipal, dispensar-se-á o aval de que trata êste artigo, desde que as prestações amortizantes sejam consignadas em fôlha de pagamento.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo do IPP baixar, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de setembro de 1975.

Dr. Evandro Ayres de Moura
PREFEITO MUNICIPAL

Em 2/9/75

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PRESIDENTE

ao Vereador Pinheiro de Almeida
Para oferecer o Parecer Emenda Substitutiva

PROJETO DE LEI Nº 77/75

Cria, no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o benefício de empréstimo simples e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o benefício de empréstimo simples, o qual será / concedido aos seus segurados, sem caráter compulsório, de // acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se ao empréstimo simples:

I - Os segurados obrigatórios;

II - Os segurados facultativos.

Art. 2º - Nenhum empréstimo será concedido aos segurados antes do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 3º - Entende-se por empréstimo simples, para os efeitos desta Lei, o realizado à taxa de juros mensais de 1% (um por cento) e a prazo de amortização não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - Não poderá ser concedido outro empréstimo sem que o anterior haja sido totalmente liquidado.

§ 2º - O valor do empréstimo simples não excederá a 10 // (dez) vezes o subsídio fixo do vereador, podendo o Presidente do IPP, como medida de caráter geral, reduzir esse máximo, sempre que a liquidez financeira do IPP o recomende.

Art. 4º - As prestações amortizantes dos empréstimos simples serão acrescidas da taxa de manutenção, na data da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Cabe ao órgão atuarial da instituição / determinar a fórmula dimensionadora do valor dessa taxa, face à avaliação de custos administrativos, depreciação monetária.

A Comissão de Redação Final
Em 3/9/75
PRESIDENTE

Aprovado em 2a discussão
Em 3/9/75
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O que se propõe no projeto de lei que ora tenho a satisfação de submeter à consideração dos Senhores Vereadores , criando o benefício de empréstimo simples aos associados do Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), é suprir uma omissão / da Lei que criou a referida instituição, já que essa espécie de benefício é concedida por quase todos os Institutos do país.

Como se sabe, o Instituto de Previdência Parlamentar arrecada, mensalmente, uma apreciável parcela de numerário, produto das contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos e da contribuição da Câmara Municipal de Fortaleza, dinheiro esse que, para não sofrer o desgaste da desvalorização / monetária, precisa ser investido para produção de rendimento, a fim de manter a liquidez da instituição, que daqui há alguns meses passará a ter pesados encargos com o pagamento de aposentadorias, pensões e assistencia sos seus segurados. É certo que o patrimonio financeiro do IPP não se destinará exclusivamente à concessão de empréstimos aos seus segurados, mas poderá ter outras aplicações em DPL, depósitos a prazo fixo, letras imobiliárias e outros papéis, exatamente para garantir, no pior da hipóteses, a correção do seu valor monetário.

Tratando-se de um benefício dos mais importantes/ para os segurados do IPP, já aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, acredito que o presente projeto de lei merecerá a aprovação unanime dos Senhores Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de agosto de 1975.

LUÍS ANGELO PEREIRA

VEREADOR

e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do Instituto.

Art. 5º - O empréstimo simples concedido ao seguarado obrigatório deverá ser integralmente amortizado até 2 (dois) meses antes do término do seu mandato eletivo, e será feito através de // consignação em fôlha de pagamento,

Art. 6º - O empréstimo simples concedido ao segurado facultativo deverá ser garantido por aval de dois (2) segurados obrigatórios, devendo ser integralmente amortizado 2 (dois) meses antes do término do mandato eletivo destes.

Parágrafo úhico - Se o segurado facultativo for funcionário público municipal, dispensar-se-á o aval de que trata êste artigo, desde que as prestações amortizantes sejam consignadas em fôlha de pagamento.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo do IPP baixar, / no prazo de 30 (trinta) dias, regulamento da presente Lei.

Art. 8º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE AGOSTO DE 1975.

Luiz Ângelo - Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 2/9/1975
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 24/75
AO PROJETO DE LEI Nº 77/75

De autoria do Vereador Luiz Angelo foi submetido à apreciação deste Legislativo o incluso projeto de lei que " Cria, no instituto de Previdência Parlamentar (IPP) o benefício de empréstimo simples e dá outras providências."

O objetivo da proposição é por demais justo e oportuno, visando suprir uma omissão na lei que criou a instituição (IPP) já que o benefício de empréstimo simples aos associados é concedido por quase todos os Institutos do País.

Trata-se de um benefício dos mais importantes para seus segurados, já aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, e como é sabido o IPP, recolhe mensalmente, uma apreciável / parcela de numerário, produto das contribuições dos segurados e da contribuição da Câmara Municipal, e para não sofrer o desgaste da desvalorização monetária, necessita ser investido para a / produção de rendimentos, para manter a liquidez da instituição, / que daqui há algum tempo passará a ter pesados encargos com pagamento de aposentadoria, pensões e assistência aos seus segurados.

Considerando-se as razões expostas somos pela aprovação unanime da metéria.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de agosto de 1.975.

Presidente

Redator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 77/75

A P R O V A D O
Em 4 / 9 / 1975
PRESIDENTE

Cria, no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o benefício de emprestimo simples e / dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o benefício de emprestimo simples, o qual será concedido aos seus segurados, sem caráter compulsório, de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se ao emprestimo simples:

I - Os segurados obrigatórios;

II - Os segurados facultativos.

Art. 2º - Nenhum emprestimo será concedido aos segurados antes do recolhimento/ de 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 3º - Entende-se por emprestimo simples, para os efeitos desta Lei, o realizado à taxa de juros mensais de 1% (um por cento) e a prazo de amortização não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - Não poderá ser concedido outro emprestimo sem que o anterior haja sido / totalmente liquidado.

§ 2º - O valor do emprestimo simples não excederá a 10 (dez) vezes o subsídio / fixo do vereador, podendo o Presidente do IPP, como medida de carater geral, reduzir esse maximo, sempre que a liquidez financeira do IPP o recomende.

Art. 4º - As prestações amortizantes dos emprestimos simples serão acrescidas / da taxa de manutenção, na data da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Cabe ao órgão atuarial da instituição determinar a formula dimencionadora do valor dessa taxa, face a avaliação de custos administrativos, depreciação monetária e demais parametros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do Instituto.

Art. 5º - O emprestimo simples concedido ao segurado obrigatório deverá ser integralmente amortizado até 2 (dois) meses antes do término do seu mandato eletivo, e será feito através de consignação em fôlha de pagamento.

Art. 6º - O emprestimo simples concedido ao segurado facultativo deverá ser garantido por aval de 2 (dois) segurados obrigatório, devendo ser integralmente amortizado 2 (dois) meses antes do termino do mandato eletivo destes.

Parágrafo único - Se o segurado facultativo for funcionário público municipal , dispensar-se-á o aval de que trata êste artigo, desde que as prestações amortizantes/ sejam consignadas em fôlha de pagamento.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo do IPP baixar, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de setembro de 1.975.

Presidente

CMF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SQJ

Of. nº 1243

Fortaleza, 11 de Setembro de 1975

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que" cria, no Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), o benefício de empréstimo simples e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

Antônio Geroncio Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.